



PROJETO DE LEI Nº 1.638, de 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 142-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a carência da aposentadoria por idade para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda e inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 2011. Nesse sentido, estabelece que, tendo implementado as condições para aposentadoria por idade em 2011, a carência será de 24 meses, limite que se mantém até 2014. A partir de 2015 e até 2027 a carência eleva-se doze meses a cada ano, até atingir 180 meses em 2027. A concessão do benefício será garantida ainda que o segurado tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ao Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 3.082, de 2012, oriundo do Senado Federal, que “regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, alterando as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. Propõe, inicialmente, a citada Proposição, que seja permitida a filiação como segurado facultativo do maior de 14 anos. Adicionalmente, fixa a contribuição dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que se dedicam ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência



em 7,65% incidente sobre o menor salário de contribuição, sendo devida complementação 12,35% se optar por perceber benefício de valor superior ao piso previdenciário ou se pretender contar tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou utilizar a contagem recíproca. Estabelece, ainda, que o pagamento dos benefícios para os trabalhadores que tenham optado pela redução contributiva será suspenso em caso de irregularidade e que cessará em caso de morte do beneficiário. Reduz o período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 6 contribuições mensais e para a aposentadoria por idade para 90 contribuições mensais.

- Projeto de Lei nº 3.594, de 2012, oriundo do Senado Federal, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para que as donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertençam a família de baixa renda e contribuam para o Regime Geral de Previdência Social conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade”. A mencionada Proposição reduz a carência da aposentadoria por idade para as donas de casa para 120 contribuições mensais e, simultaneamente, estabelece uma regra de transição para a concessão desse benefício a todas as donas de casa que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2011. Pela regra transitória, será exigido das seguradas que tenham implementado as condições para aposentadoria por idade em 2011 ou 2012 uma carência de 60 contribuições mensais, que se eleva a partir de 2013 até atingir 120 contribuições no ano de 2021.

- Projeto de Lei nº 294, de 2011, do Deputado Marçal Filho, que “dá nova redação aos arts. 21 e 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. A referida Proposição fixa a contribuição desses segurados em 8% do limite mínimo mensal do salário de contribuição, sendo necessária a complementação de mais 12% para fazer jus a benefícios de valor maior do que o piso previdenciário. Além disso, reduz a carência para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 10 contribuições mensais; do salário-maternidade para 8 contribuições mensais; e da aposentadoria por idade e especial para 144 contribuições mensais.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT; e de



Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, tramitando em regime de prioridade e sujeitas à apreciação conclusiva por estas Comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.638/2011, o PL nº 3082/2012, o PL nº 3594/2012, e o PL nº 294/2011, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Íris de Araújo. O Substitutivo aprovado pela CSSF acolhe parcialmente as propostas, reduz as carências de todos os benefícios previdenciários, não apenas da aposentadoria por idade, e de estende essa redução não só às donas de casa, mas também aos demais trabalhadores de baixa renda, reduzindo assim a carência do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria por idade e do salário-maternidade. No caso específico da dona de casa, o Substitutivo opta por facilitar seu acesso à aposentadoria por idade adotando a regra transitória prevista no Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, com alteração que resulta numa carência escalonada para aqueles que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2013, permitindo assim que as donas de casa que tenham implementado as condições para aposentadoria por idade nos anos de 2013 a 2015 só precisarão comprovar 24 meses de contribuição, ainda que por período descontínuo. Por fim, o Substitutivo propõe que, a partir de 1º de janeiro de 2016, a carência eleve-se por 8 meses a cada ano, de tal sorte que a nova carência definitiva, de 120 meses, seja atingida no ano de 2027.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), previamente à sua eventual análise de mérito. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

II – VOTO

Cumpre-nos proceder ao exame de compatibilidade ou adequação da proposição, conforme o despacho que determina a forma de sua tramitação. No que se refere a este exame, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

